



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE JACAREZINHO

VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI

Rua Salomão Abdalla, 268 - Fórum Desembargador Jairo Campos - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-

000 - Fone: (43) 3572-9707 - Celular: (43) 3572-9704 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002638-74.2026.8.16.0098**

Processo: 0002638-74.2026.8.16.0098

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • INSTITUTO BRASIL - AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE (INBASES)

Réu(s): • SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO

**DECISÃO**

Vistos e etc.,

Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de tutela de urgência, proposta por INSTITUTO BRASIL AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE – INBASES em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, na qual a parte autora pretende, em síntese, impedir a ré de promover sua retirada da gestão administrativa da unidade hospitalar.

Alega exercer posse operacional qualificada decorrente de contrato de gestão hospitalar, sustentando ameaça de turbação consubstanciada na notificação extrajudicial que determinou a rescisão contratual e a desocupação da gestão no prazo de 48 horas.

Requer, liminarmente, a manutenção na administração da unidade hospitalar e a abstenção de qualquer ato impeditivo por parte da requerida.

Juntou documentos nos eventos 1.2/1.39 e 8.1/8.6.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano.

No caso em exame, muito embora a parte autora busque enquadrar sua pretensão no âmbito das ações possessórias, verifica-se, em análise sumária, que a controvérsia estabelecida entre as partes possui natureza eminentemente contratual.

Isso porque a própria narrativa inicial demonstra que a relação jurídica decorre de instrumento particular de contrato de administração e gestão hospitalar (ev. 1.11), posteriormente aditivado (ev. 1.12), por meio do qual foram atribuídos poderes de gestão à autora.



A alegada “posse operacional qualificada” não se revela, ao menos em cognição perfunctória, como posse apta à tutela possessória autônoma, mas sim como consequência direta da relação obrigacional estabelecida entre as partes.

Verifica-se, ainda, que o ato tido como ameaça possessória consiste, na realidade, na notificação extrajudicial de rescisão contratual com prazo de 48 horas para desocupação da gestão (ev. 1.13).

Nesse contexto, evidencia-se que a pretensão deduzida busca, em verdade, obstar os efeitos da rescisão contratual promovida pela requerida, o que não se confunde com proteção possessória típica.

Com efeito, não se pode admitir a utilização das ações possessórias como instrumento para impedir o exercício de prerrogativas contratuais, especialmente quando ausente demonstração clara de posse independente da relação obrigacional.

Ademais, o ordenamento jurídico não assegura a imutabilidade dos vínculos contratuais, sendo certo que ninguém é obrigado a permanecer vinculado indefinidamente ao contrato, cabendo à parte eventualmente prejudicada buscar a tutela adequada na via própria, inclusive com eventual discussão sobre validade, eficácia ou abusividade da rescisão.

Assim, afigura-se, neste momento, ausente a probabilidade do direito sob a ótica possessória, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Por consequência, fica prejudicada a análise do perigo de dano, diante da ausência do pressuposto fundamental.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564, *caput*, do CPC.

***Nos termos do art. 3, § 1º, da Resolução n.º 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica o Réu cientificado que a escolha do “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, inclusive na contestação.***

Cumpra-se. Intime-se. Diligências necessárias.

**Jacarezinho (PR), datado digitalmente.**

**ROBERTO ARTHUR DAVID**

**Juiz de Direito**

